



Parecer n.º 862/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1235/2019 que “Dispõe sobre procedimento quanto à posse ou porte de arma dos indivíduos que praticarem violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado Sebastião Rezende

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/11/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/09/2020, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1235/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O projeto em referência possui a finalidade de dispor sobre procedimento quanto à posse ou porte de arma dos indivíduos que praticarem violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“No dia 25 de novembro foi comemorado o Dia Internacional para Eliminação da Violência contra as Mulheres. A data é usada para chamar atenção para o tema, alertando para os efeitos negativos de diversos tipos de violência, como o assédio sexual e o feminicídio.*

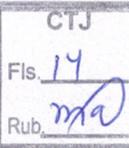
*A primeira lei do País voltada para o combate à violência contra a mulher foi a Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 com o objetivo de “criar mecanismos para coibir e prevenir a **violência doméstica** e familiar contra a mulher”, englobando o atendimento às vítimas, instituições de acolhimento e medidas legais de proteção.*

*Muito já se avançou no que se refere à punição de agressores de mulheres, através da Lei Maria da Penha e dos mais variados esforços realizados pela sociedade civil organizada e pelo Poder Público.*

*Entretanto, infelizmente, todos os dias nos deparamos com notícias que relatam casos de abuso, violência e morte de mulheres causados, principalmente por seus companheiros.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*De acordo com o último Atlas da Violência, lançado em 2019, entre 2007 e 2017 houve um aumento de 30,7% dos casos de feminicídio. Em 2017, foram 4.936 casos registrados, maior quantidade da década. Destes, 1.407 ocorreram em residências e pouco mais da metade (2.583) envolveu o uso de arma de fogo.*

*Portanto, toda e qualquer medida protetiva que possa prevenir o feminicídio e garantir a vida das mulheres vítimas de violência, deve ser aceita como urgente e necessária.*

*Sendo este o objetivo deste projeto que visa implantar, em âmbito estadual, medida urgente de proteção às mulheres para suspender ou restringir a posse de arma do agressor nos termos do inciso III do art. 12, combinado com o inciso I do art. 22, ambos da Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006.*

*Quanto à competência legislativa para propor a matéria, é importante enfatizarmos, que a mesma não se encontra no rol taxativo de assuntos de iniciativa privativa do Governador do Estado, cabendo a qualquer parlamentar a sua autoria.*

*É o que dispõe nossa Constituição Estadual, em seu art. 39, caput, abaixo transcrito:*

**“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”**

*Por sua vez, a Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, prevê, em seu artigo 8º, que **"a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"**.*

*Nesse sentido, entendemos ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei.*

*Quanto ao mérito, o almejamos com a propositura da matéria é assegurar, por lei, mais uma medida de proteção às mulheres vítimas de violência.*

*É importante destacarmos que, recentemente, foi publicado o Decreto Federal n.º 9.685, de 15 de janeiro de 2019, que flexibilizou a posse e a aquisição de armas de fogo de uso permitido, ao ampliar as hipóteses de presunção de sua efetiva necessidade.*

*Nesse sentido, havendo a possibilidade de ampliação da população com posse de armas de fogo no Estado de Mato Grosso acreditamos ser necessária a adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento da legislação vigente, com o intuito de conferir proteção efetiva às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.*

*Esta matéria também leva em conta as determinações contidas no inciso VI-A do artigo 12, bem como no inciso I do artigo 22, ambos da Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que versam sobre as medidas protetivas de urgência que podem ser solicitadas pela vítima, sobre a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com a comunicação ao órgão competente.*

*Assim, por acreditarmos que a adoção da medida, objeto desta proposição, terá relevância inestimável na proteção das mulheres apresentamos este Projeto de Lei, contando com a compreensão e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/09/2020.



Em seguida, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, em síntese, visa dispor procedimento quanto à posse ou porte de arma dos indivíduos que praticarem violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Propositura apresenta os seguintes dispositivos:

*Art. 1º Em todos os casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo.*

*Art. 2º Caso seja constatado o registro de porte ou posse de arma de fogo em nome do agressor, de que trata o art. 1º desta Lei, a autoridade policial deverá incluir tal informação no expediente apartado que será remetido ao juiz, com o pedido da vítima para a concessão de medidas protetivas de urgência, especialmente, a suspensão da posse ou restrição do porte de arma nos termos do inciso VI-A do art. 12, combinado com o inciso I do art. 22, ambos da Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006.*

*Art. 3º Esta lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição Estadual.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Analisando a propositura, observa-se que a mesma possui a finalidade de prevenir a ocorrência de homicídios ou lesões corporais que possam ser cometidos contra a mulher, sendo assim, encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que consagra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Expressamente o § 8º do art. 226 da Carta Magna determina que o Estado deverá criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Vejamos:



*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...)*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Além disso, o Brasil é signatário da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ratificada pelo Brasil, após aprovação do Congresso Nacional, e promulgada pelo Presidente da República como Decreto nº 1973 de 01/08/1996, que em seu art. 7º elenca os deveres dos Estados. Vejamos:

*Deveres dos Estados*

*Artigo 7*

*Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:*

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;*
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;*
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;*
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.*

Dessa forma, ao conferir medida de proteção às mulheres, para suspender ou restringir a posse de arma do agressor, confere a concretude aos direitos de erradicação e punição contra a violência contra as mulheres.

Nesse mesmo sentido, de conferir proteção às mulheres garantindo a efetividade dos dispositivos constitucionais e legais a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 233, inciso I prevê a criação e a manutenção de serviços de prevenção referente à violência no âmbito das relações familiares, *in verbis*:

*Art. 233 O Estado manterá programas destinados à assistência familiar, incluindo:*

*I - criação e manutenção de serviços de prevenção, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;*

Vale ressaltar que, a proposta esta em linha com a Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que foi alterada pela Lei 13.880/2019, que em seu artigo 12º, inciso VI-A, estabelece que em todos os casos de violência contra a mulher, a autoridade policial deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse da arma de fogo e, na hipótese de existência juntar essa informação, bem como o dever de notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão de registro ou de demissão do porte. Vejamos:

*Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:*

*(...)*

*VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei n.º 13.880, de 2019)*

Ademais, a Lei 11.340/2006, estabelece como medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor, a suspensão da posse e porte do registro da arma de fogo, pelo juiz competente, nos termos do artigo 22, inciso I:

*Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 18  
Rub. mgl

*I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;*

Portanto, o PL 1135/2020 está em perfeita sintonia com a Legislação acima citada, havendo compatibilidade com os preceitos da proposição e referidas normas legais e constitucionais.

Por fim, em relação à iniciativa, que está relacionado à competência para dar o início ao processo legislativo, constata-se que a proposição não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual podem os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Dessa forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1235/2019, de autoria do Deputado Silvío Fávero.

Sala das Comissões, em 27 de 10 de 2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 19  
Rub. *mo*

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 1235/2019 - Parecer n.º 862/2020
Reunião da Comissão em <i>27 / 10 / 2020</i>
Presidente: Deputado <i>Dr.º Eugênio</i>
Relator: Deputado <i>Sebastião Rezende</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1235/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	<i>[Signature]</i>



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	27/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 1235/2019
Autor:	Dep. Silvio Fávero

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral por videoconferência e Deputado Silvio Fávero Presencialmente. Ausente Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

**Doninas de Almeida Nunes**  
Consultora Legislativa em substituição legal